



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003308-95.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante LUCIANO ZEMLANOI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003308-95.2023.8.26.0624

Apelante: Luciano Zemlanoi

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Tatuí – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rubens Petersen Neto

Voto nº 3682

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – ACIDENTE TÍPICO – SEQUELA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por fratura na perna esquerda.

II. Questão em discussão: se, com base nas provas dos autos, o apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que a patologia do obreiro não se consolidou em incapacidade laborativa.

IV. Dispositivo.

- **Recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, alega que sofreu acidente típico em 18.06.2013, ocasionando lesão em membro inferior esquerdo, sequela que causou a redução de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 179/182).

Inconformado, apela o autor (fls. 190/197) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: o laudo pericial inconclusivo foi devidamente impugnado; o apelante terá maior dificuldade para a execução da função de motorista, uma vez que todos os movimentos dependem de perfeito funcionamento do membro afetado; para a

concessão de auxílio-acidente não é necessária a comprovação de incapacidade total, mas sim de incapacidade parcial permanente, mesmo que mínima, para o exercício de sua atividade habitual; havendo dúvida deve ser aplicado o princípio da proteção ao hipossuficiente; a prova pericial não possui hierarquia superior sobre outras provas e o juiz deve avaliar o contexto geral do caso e decidir com base na sua visão global das provas; o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 204).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho ocorrido no dia 18.06.2013, atuando como motorista, evento em razão do qual sofreu lesão em membro inferior (fratura exposta da tíbia esquerda), com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada perícia médica (fls. 130/146), o Perito do IMESC constatou: “1.4.2 Anamnese / História da Moléstia Atual.”; “Ao ser questionado pelo perito, informou que no dia 18/06/2013 às 22:10h estava trabalhando dirigindo guincho e descendo o veículo da plataforma, o cabo de aço rompeu e o carro rebocado o atropelou provocando fratura exposta da perna esquerda. Foi encaminhado pelo corpo de bombeiro para PS Sameb de Barueri. Fez radiografia e constatou fratura exposta de tíbia e fíbula. Fez cirurgia no mesmo dia com fixador externo. Após 1 semana fez outra cirurgia com placa e parafuso, ficou 8 dias internado. Fez fisioterapia por 90 dias. Nunca mais ficou bom. Atualmente se fica muito tempo em pé, tem inchaço, apoia mais a outra perna, tem dor ao apoiar o pé esquerdo, não consegue dirigir continuamente por doer quando aperta a embreagem, não consegue subir escada e não consegue mais trabalhar.” (fls. 131); [...]; “2 Exame Físico Geral e Exame Físico Especial” (fls. 133); [...]; “5

Discussão:”; [...]; “*Periciando com acidente automobilístico no dia 18/06/2013 resultando em fratura exposta de perna esquerda com tratamento cirúrgico e fisioterápico. Atualmente queixas de não poder ficar muito tempo em pé, ter inchaço e dor no pé esquerdo, não poder apoiar o pé esquerdo, não conseguir dirigir por apertar embreagem, não conseguir subir escada e trabalhar. O exame físico sem limitações físicas. Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual. DID de 18/06/2013, sem DII, apresentou incapacidade parcial e temporária. Sem valoração pela tabela da SUSEP. Apresenta nexos causais de sequelas dolorosas com o acidente.*”; “6 *Conclusão:*”; “*Acidente automobilístico no dia 18/06/2013 com fratura exposta de perna esquerda com tratamento cirúrgico e fisioterápico. Sem limitações físicas. Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual. DID de 18/06/2013, sem DII, apresentou incapacidade parcial e temporária. Sem valoração pela tabela da SUSEP. Apresenta nexos causais de sequelas dolorosas com o acidente.*” (fls. 135 – **realces acrescidos**).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), não poderia o Juiz, ***in casu***, deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma,

v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Nos termos acima delineados, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 151/156).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*”; “*I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização,*

ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia"."; “II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”; “III. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator